

PORTARIA N.º 943

Atendendo ao que representou a mesa da Misericórdia da Póvoa de Varzim, pedindo autorização para aceitar um donativo de 100\$, que lhe é feito por Oscar Grim Braga, com o encargo da conservação do seu jazigo de família, no cemitério municipal daquela vila;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, uma vez que o donatário limite a sua responsabilidade, nas despesas a fazer com o referido jazigo, à quantia acima indicada.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1917.—
O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

PORTARIA N.º 944

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Nossa Senhora do Rosário, de Unhão, do concelho de Felgueiras, do distrito do Porto, pedindo autorização para aceitar um legado de 1.000\$ instituído em seu favor por D. Rufina Júlia Paiva de Vasconcelos, com os encargos constantes do testamento da instituidora;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1917.—
O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

PORTARIA N.º 945

Atendendo ao que representou a Administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra, pedindo autorização para aceitar um legado de 1.000\$, livre de encargos, instituído em favor do Asilo dos Lázaros de Coimbra por António Maria dos Santos;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1917.—
O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:106

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições contidas nas instruções a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, para convenientemente serem assegurados os indispensáveis meios de subsistência para as famílias dos oficiais, praças e funcionários civis em campanha, tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. O n.º 12.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, passa a ser assim redigido:

«Os vencimentos de tempo de paz, dos oficiais e praças em campanha, serão abonados pelas unidades de depósito e entregues como pensão, líquida de descontos, às pessoas de suas famílias, compreendidas nos graus de parentesco descritos nas alíneas a) a e) do artigo 19.º do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916, observando-se a ordem desta descrição quando haja conhecimento de que as indicadas pessoas de família estavam a seu cargo exclusivo, devendo sempre ser assim consideradas a mu-

lher, filhas solteiras de qualquer idade e filhos varões até os 16 anos. Só no caso de não existirem parentes nas condições referidas, poderão as pensões ser pagas a pessoas estranhas à família, sendo mensalmente depositados na Caixa Económica Portuguesa, ou nas suas delegações, em nome dos interessados, os vencimentos dos oficiais e praças que não houverem feito declaração alguma sobre a sua entrega. O procedimento que, para efeito desta disposição, fica atribuído aos conselhos administrativos ou unidades de depósito, só se torna obrigatório quando haja reclamação de parte dos interessados, devendo, em caso contrário, observar-se o que as respectivas declarações indicarem e efectuar-se o depósito quando não exista reclamação ou declaração».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1917.—
BERNARDINO MACHADO —
António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Rectificação

No regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, publicado no *Diário do Governo* de 21 do corrente, no § 1.º do artigo 3.º, p. 307, linha 12, onde se lê: «um oficial médico do activo», deve ler-se: «um oficial médico dos quadros permanente ou miliciano»; e no § 2.º do mesmo artigo, dita página, linha 17, onde se lê: «trimestralmente», deve ler-se: «trienalmente».

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Rectificações

No decreto n.º 3:059, publicado no *Diário do Governo* n.º 49, 1.ª série, de 30 de Março último, p. 196, col. 1.ª, no § 1.º do artigo 35.º, linha 4.ª, onde se lê: «auditor ou inspector fiscal», deve ler-se: «auditor fiscal ou inspector de fazenda».

No § 2.º do artigo 35.º, linha 6.ª, onde se lê: «auditor ou inspector fiscal», deve ler-se: «auditor fiscal ou inspector de fazenda».

No artigo 41.º, linha 9.ª, onde se lê: «auditor ou inspector fiscal», deve ler-se: «auditor fiscal ou inspector de fazenda».

No § 3.º do artigo 41.º, linha 1.ª, onde se lê: «dos acórdãos do Conselho Colonial, tomados em secções, há recurso para o mesmo tribunal», deve ler-se: «dos acórdãos definitivos do Conselho Colonial há recurso para o mesmo tribunal nos mesmos casos e termos que, no decreto de 17 de Agosto de 1915, se designam e estabelecem, em igualdade de circunstâncias, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado».

No n.º 5.º do artigo 59.º, linha 2.ª, onde se lê: «auditor, inspector fiscal», deve ler-se: «auditor fiscal, inspector de fazenda».

No n.º 10.º do artigo 62.º, linha 3.ª, onde se lê: «auditor ou inspector fiscal», deve ler-se: «auditor fiscal ou inspector de fazenda».

No artigo 123.º, linha 2.ª, onde se lê: «no artigo 117.º», deve ler-se: «no artigo 116.º».

No artigo 137.º, linha 9.ª, onde se lê: «finaencira», deve ler-se: «financeira».

No artigo 146.º, linha 2.ª, onde se lê: «que constituem o quadro», deve ler-se: «que constituem os quadros».

No decreto n.º 3:060, publicado no *Diário do Governo* n.º 49, 1.ª série, de 30 de Março último, p. 209, coluna 1.ª, no n.º 7.º do artigo 6.º, linha 4.ª, onde se lê «e 11.º do artigo 5.º», deve ler-se «e 13.º do artigo 5.º».

No n.º 22.º do mencionado artigo, linha 2.ª, onde se lê «artigo 44.º», deve ler-se «artigo 43.º».

No artigo 24.º, linha 3.ª, onde se lê «artigo 38.º», deve ler-se «artigo 37.º».

No artigo 34.º, onde se lê «artigo 33.º» e «trata o artigo 44.º», deve ler-se, respectivamente, «artigo 32.º», «trata o artigo 43.º», e no final do § 2.º do mesmo artigo, onde se lê «do artigo 33.º», deve ler-se «do artigo 32.º».

No final do artigo 36.º, onde se lê «preenchido nos termos», deve ler-se «preenchido nos termos das disposições gerais applicáveis».

No artigo 37.º, onde se lê «artigo 33.º», deve ler-se «artigo 32.º».

No artigo 40.º, onde se lê «artigo 37.º», deve ler-se «artigo 36.º».

No artigo 49.º, onde se lê «artigo 48.º», deve ler-se «artigo 47.º».

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 21 de Abril de 1917. — O Director Geral, *Manuel Fratel*.